

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (44) 3664-1171 / (44) 3664-1177
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014/2026

12 de maio de 2026.

*Encaminhado
às Comissões*

SÚMULA: Institui o Vale-Alimentação aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Alto Paraíso-PR e dá outras providências.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso-PR, o Vale-Alimentação aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal, em razão do efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – O Vale-Alimentação destina-se a subsidiar despesas com alimentação do servidor durante o exercício das funções, possuindo natureza estritamente indenizatória.

Art. 2º O Vale-Alimentação será concedido mensalmente, a título de verba indenizatória para todos os efeitos legais, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), pago em pecúnia, em folha de pagamento, juntamente com a remuneração mensal do servidor.

§ 1º O valor previsto no caput será corrigido anualmente, no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurada nos doze meses imediatamente anteriores, iniciando-se a primeira correção em janeiro de 2027.

§ 2º A Mesa Diretora poderá, mediante ato próprio, regulamentar a substituição da forma de pagamento prevista no caput por meio de cartão magnético, voucher ou outro meio eletrônico equivalente, contratado mediante regular processo licitatório, hipótese em que a verba conservará sua natureza indenizatória.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei, por possuir caráter indenizatório, não integrará a remuneração do servidor para qualquer efeito, não será computado para fins de cálculo de quaisquer vantagens, não constituirá rendimento tributável, sendo

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (44) 3664-1171 / (44) 3664-1177
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

vedada a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e a incidência de descontos previdenciários e demais consignações.

Art. 4º O Vale-Alimentação de que trata esta Lei **não** será concedido ao servidor que:

I – Estiver afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses de afastamento legalmente equiparadas ao efetivo exercício, na forma da legislação aplicável;

II – Encontrar-se em gozo de licença ou afastamento sem remuneração;

III – Estiver afastado por força de determinação judicial;

IV – Já perceber benefício de natureza idêntica em razão de outro vínculo com a Administração Pública direta ou indireta, vedada a percepção cumulativa;

V – No período correspondente às férias usufruídas, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Não haverá desconto do Vale-Alimentação durante o período de férias regulamentares, licença para tratamento da própria saúde, licença-maternidade, licença-paternidade e demais afastamentos legalmente equiparados ao efetivo exercício.

§ 2º É vedado o pagamento do Vale-Alimentação nos dias em que o servidor estiver em viagem a serviço com percepção de diárias, em razão da identidade da finalidade ressarcitória das verbas, evitando-se a duplicidade de pagamento.

§ 3º O valor do Vale-Alimentação será pago em razão dos dias de efetivo exercício, sofrendo desconto proporcional pelas faltas não justificadas, na forma a ser regulamentada por ato da Mesa Diretora.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Câmara Municipal de Alto Paraíso-PR, consignadas no Orçamento Fiscal, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único – A execução das despesas decorrentes desta Lei observará o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira que acompanham o presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (44) 3664-1171 / (44) 3664-1177
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato próprio da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Alto Paraíso-PR 12 de maio de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-PR


José Carlos dos Santos
Presidente


Edilson Martins de Melo
Vice-Presidente


Álvaro Martins de Melo
1º Secretário


Clovis Cardoso dos Santos
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (44) 3664-1171 / (44) 3664-1177
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem por objeto a instituição do Vale-Alimentação aos servidores ocupantes de cargo efetivo da Câmara Municipal de Alto Paraíso-PR, em alinhamento aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

O Vale-Alimentação possui inequívoca natureza jurídica indenizatória, destinando-se exclusivamente a ressarcir despesas com alimentação durante o efetivo exercício das funções públicas. Por essa razão, não se confunde com remuneração nem representa aumento da contrapartida pecuniária pelo trabalho prestado, não compondo a base de cálculo das despesas com pessoal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 55.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui jurisprudência firme reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e a sua compatibilidade com o regime jurídico aplicável aos servidores e agentes públicos, conforme se extrai, entre outros, dos Acórdãos nºs 2046/2019, 2415/2017, 2989/2019 e, mais recentemente, do Acórdão nº 566/2026 – Tribunal Pleno, este último consolidando o entendimento da Corte de Contas paranaense sobre a matéria.

Nos termos do referido Acórdão nº 566/2026 e da pacífica jurisprudência do TCE-PR, a instituição do auxílio-alimentação no âmbito municipal exige: (i) lei específica autorizadora; (ii) preservação da natureza indenizatória da verba; (iii) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual; e (iv) observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária por parte do ordenador de despesa.

O presente Projeto de Lei atende rigorosamente a tais requisitos, sendo acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2026, 2027 e 2028, bem como da respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira, ambas elaboradas pelo setor contábil desta Casa.

Cumprе destacar que o desempenho das atribuições inerentes aos cargos efetivos do Poder Legislativo Municipal exige dedicação contínua dos servidores, que permanecem em suas funções durante o expediente regular e, com frequência, em atividades extraordinárias relacionadas ao funcionamento da Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (44) 3664-1171 / (44) 3664-1177
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

A concessão do Vale-Alimentação representa, portanto, mecanismo legítimo de apoio funcional, sem que isso configure qualquer forma de privilégio ou de incremento remuneratório indireto.

A escolha do pagamento em pecúnia, em folha, justifica-se pelo número reduzido do quadro funcional desta Casa e pela ausência, neste momento, de contrato vigente com empresa especializada em administração de cartão-alimentação, ficando expressamente facultada à Mesa Diretora, por ato próprio, a futura migração para a modalidade de cartão magnético ou voucher, conservada a natureza indenizatória do benefício.

Foram incluídas, ainda, em consonância com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas e acolhido no Acórdão nº 566/2026 do TCE-PR, as seguintes salvaguardas: (a) vedação ao pagamento cumulativo com diárias, evitando-se duplicidade de finalidade ressarcitória; (b) vinculação do benefício aos dias de efetivo exercício, com desconto proporcional em caso de faltas não justificadas; e (c) vedação à percepção cumulativa do benefício em razão de outro vínculo com a Administração Pública.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, na certeza de sua constitucionalidade, legalidade e pertinência administrativa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.



José Carlos dos Santos
Presidente



Edilson Martins de Melo
Vice-Presidente



Álvaro Martins de Melo
1º Secretário



Clovis Cardoso dos Santos
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.640.744/0001-87

Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1025 – FONE/FAX: (044)3664-1171 – (044)36641177

CEP 87.528-000 – ALTO PARAISO - PR

PROCESSO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO 2026

Tendo em mãos o Projeto de Lei Ordinária n.º 014/2026, que tem como objetivo instituir o Vale-Alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Alto Paraíso, efetuamos as seguintes constatações:

1 – Artigo 17, da Lei Complementar n.º 101/00:

Com relação ao contido nos §§ 1º e 2º, do Art. 17, da Lei Complementar n.º 101/00, segue no demonstrativo abaixo a origem dos recursos para suprir a despesa em pauta, uma vez que não afetara as metas de resultados fiscais, como segue:

VALORES MENSAIS:

NOVA DESPESA	VALOR	FONTE DE RECURSOS	VALOR
Vale-Alimentação	4.200,00	Interferência financeira – Repasse da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	4.200,00
TOTAL.....	4.200,00	TOTAL.....	4.200,00

VALORES ANUAIS:

NOVA DESPESA	VALOR	FONTE DE RECURSOS	VALOR
Vale-Alimentação	50.400,00	Interferência financeira – Repasse da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	50.400,00
TOTAL.....	50.400,00	TOTAL.....	50.400,00

Edifício da Câmara Municipal de Alto Paraíso – Pr., 18 de maio de 2026


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Presidente


CÍCERO COSMO
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.640.744/0001-87

Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1025 – FONE/FAX: (044)3664-1171 – (044)36641177

CEP 87.528-000 – ALTO PARAISO - PR

PROCESSO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO 2026

Tendo em mãos o Projeto de Lei Ordinária n.º 014/2026, que tem como objetivo instituir o Vale-Alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Alto Paraíso, efetuamos as seguintes constatações:

1 – Artigo 17, da Lei Complementar n.º 101/00:

Com relação ao contido nos §§ 1º e 2º, do Art. 17, da Lei Complementar n.º 101/00, segue no demonstrativo abaixo a origem dos recursos para suprir a despesa em pauta, uma vez que não afetara as metas de resultados fiscais, como segue:

VALORES MENSAIS:

NOVA DESPESA	VALOR	FONTE DE RECURSOS	VALOR
Vale-Alimentação	4.200,00	Interferência financeira – Repasse da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	4.200,00
TOTAL.....	4.200,00	TOTAL.....	4.200,00

VALORES ANUAIS:

NOVA DESPESA	VALOR	FONTE DE RECURSOS	VALOR
Vale-Alimentação	50.400,00	Interferência financeira – Repasse da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	50.400,00
TOTAL.....	50.400,00	TOTAL.....	50.400,00

Edifício da Câmara Municipal de Alto Paraíso – Pr., 18 de maio de 2026

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Presidente

CÍCERO COSMO
Contador